

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 277.494 SÃO PAULO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S)	: ELIAS JANUARIO MARTINS
ADV.(A/S)	: WALTER RODRIGUES DA CRUZ
EMBDO.(A/S)	: RELATOR DO HC Nº 1.121.884 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Por pretender o embargante a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, recebo-os como agravo regimental.

2. Razão jurídica não assiste ao agravante.

O presente *habeas corpus* foi impetrado contra decisão pela qual o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu liminarmente o *Habeas Corpus* n. 1.121.884.

Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, “[h]á óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática, indeferitória de writ, do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou. Precedentes” (HC n. 191.940-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 17.2.2021). Confira-se também, por exemplo, este julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL. 1. Há óbice ao

conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática, indeferitória de writ, do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou, ausente o manejo de agravo regimental. Precedentes” (HC n. 152.853-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 10.5.2018).

3. Sem adentrar o mérito da causa, mas para afastar eventual alegação de ilegalidade ou teratologia, é de se anotar constar dos autos terem sido o agravante e corréus presos em flagrante em 19.6.2025, acusados da prática do delito de tráfico de entorpecente, nestes termos:

“(...) no dia 19 de junho de 2025, por volta das 19h10, na Rua José Dioguinho Baldovinoti, esquina com a Rua Claudomir Ferreira de Albuquerque, Vila Belmiro, nesta cidade e comarca de Pirassununga/SP, KAYLANE DA SILVA RODELI trazia consigo, para fins de tráfico de drogas, 61 eppendorfs contendo cocaína pesando 65 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (conforme auto de exibição/apreensão/entrega às fls. 60/62, auto de constatação de substância entorpecente às fls. 63/64 e laudo pericial às fls. 191/194).

Consta também, que na Rua Maria Joaquina Garcia, nº 191, Jardim Velloso, nesta cidade e comarca de Pirassununga/SP, IGOR PEREIRA ALVES DE FREITAS e ELIAS JANUÁRIO MARTINS guardavam, no interior de sua residência, para fins de tráfico de drogas, consistente em 30 supositórios contendo 32 gramas de cocaína, 112 supositórios contendo 119.4 gramas de cocaína e 84.21 gramas de cocaína a granel (conforme auto de exibição/apreensão/entrega às fls. 60/62, auto de constatação de substância entorpecente às fls. 63/64 e laudo pericial às fls.191/197)”.

Em 20.6.2025, na audiência de custódia, a prisão em flagrante do agravante e dos corréus foi convertida em preventiva, com os seguintes fundamentos:

“Os policiais que conduziram a ocorrência relataram que, na data dos fatos, durante ‘Operação Impacto 100 dias’, em

patrulhamento pela zona sul da cidade de Pirassununga, avistaram um veículo pálio cinza LCJ1F93, com as luzes apagadas, por já estar escuro, emparelharam ao veículo e visualizaram a indiciada Kaylane, a qual ao perceber a viatura abaixou-se colocando algo no assoalho do veículo, o que gerou suspeita.

Diante dessa atitude, realizaram a abordagem. Afirmaram que ao abrir a porta do veículo, foi verificado que a indiciada estava com uma criança e, no assoalho traseiro ao banco do motorista, havia kits de eppendorfs contendo substância análoga a cocaína, totalizando 61 eppendorfs. A indiciada alegou que a droga era de seu namorado, indiciado Igor, e que ele estava na casa dos pais dele 'batendo' drogas, fornecendo aos policiais o endereço da residência – à Rua Maria Joaquim Garcia nº191 – Jd. Veloso. Diante dessa informação, com apoio do tático I-36386, deslocaram-se ao endereço fornecido pela indiciada e ao chegarem no local e aproximarem-se do portão, Igor visualizou a equipe e, pela fresta do portão puderam visualizar Igor dispensando 2 kits no chão da garagem e correndo para o fundo do imóvel, gritando 'moió'. Apesar do portão basculante estar abaixado encontrava-se destravado, e então, adentraram e abordaram Igor e Elias numa edícula nos fundos da casa. No momento da abordagem Igor arremessou uma sacola em cima do telhado, na qual havia embalagens com resquícios de cocaína; e Elias arremessou cocaína 'em pedra' no outro corredor da casa, corredor este sem saída e sem acesso ao terreno vizinho. Em revista no local em que Elias e Igor estavam, foi localizado mais apetrechos e mais cocaína. Em revista pessoal em Elias foi localizado a quantia de R\$ 600,00 em notas variadas. Dentro do imóvel, havia uma arma de fogo, sendo localizada em um quarto, num guarda-roupas, em meio a roupas infantil, um revolver cal. 38, marca taurus, municiado com 5 munições intactas e também a quantia de R\$ 3.264,00, bem como uma espingarda (aparentemente de pressão, provavelmente modificada) ao lado do mesmo guarda-roupa. Em outro cômodo foi localizado uma mira red dot utilizada em arma de fogo. Também foi localizado com os indiciados quatro telefones celulares (...).

A quantidade e a forma como estavam acondicionadas as

substâncias entorpecentes (p. 47/59), evidenciam que os agentes associaram-se e praticavam comércio ilegal de drogas.

Não se pode dizer que se trata de pequena quantidade de droga, pois são mais de 200 porções de cocaína, além de cocaína a granel, e isso já é forte indicativo da finalidade de traficância.

Além da droga apreendida com os 03 autuados, ainda foram apreendidas armas e considerável quantia em dinheiro, além de 04 aparelhos celulares.

Assim, não existe ilegalidade na prisão.

(...) Além disso, o autuado Elias é reincidente conforme se extrai da certidão de antecedentes criminais (p. 45/46), hipótese que autoriza a decretação da prisão conforme inciso II do supracitado artigo. Apesar dos autuados Igor e Kaylane serem primários, o fato é que ambos foram encontrados com drogas.

Evidente que, em liberdade, os autuados voltarão a praticar o mesmo delito”.

Em 8.11.2025, o juízo da Primeira Vara da comarca de Pirassununga/SP reavaliou os fundamentos da prisão preventiva do agravante e a manteve, indeferindo o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, pelas seguintes razões:

“A materialidade delitiva encontra-se suficientemente demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 60/62 e pelo laudo pericial acostado às fls. 191/194.

Do mesmo modo, há indícios suficientes de autoria diante da prisão em flagrante do acusado e dos depoimentos prestados, na fase inquisitorial, pelos agentes da autoridade.

Outrossim, os elementos de convicção até aqui coligidos, em especial as circunstâncias de sua prisão e a apreensão de quantidade expressiva de drogas (30 porções de cocaína pesando aproximadamente 32 gramas, 112 porções de cocaína pensando aproximadamente 119 gramas e mais 1 porção de cocaína pensando aproximadamente 85 gramas), bem como de numerário em espécie e de apetrechos comumente utilizados na comercialização de entorpecentes, indicam,

ao menos nesta fase de cognição sumária, que o acusado vem exercendo a traficância, de forma habitual e como meio de vida, mediante vínculo estável e duradouro estabelecido com os demais denunciados, circunstâncias que denotam periculosidade social relevante e a gravidade concreta de sua conduta, notadamente por se tratar de delitos que afetam a saúde pública e fomentam a criminalidade, representando grave ameaça à segurança da coletividade e à tranquilidade da comunidade local.

Nesse contexto e à ausência de comprovação de ocupação lícita, a manutenção da prisão preventiva do acusado se mostra necessária tanto para a garantia da ordem pública quanto para assegurar a aplicação da lei penal e evitar eventual reiteração criminosa, mormente por se tratar de agente reincidente”.

Em 15.1.2026, o juízo de origem condenou o agravante à pena de cinco anos e dez meses de reclusão, em regime inicial fechado, e quinhentos e oitenta e três dias-multa, pelo crime de tráfico de entorpecente. Foi negado ao agravante o direito de recorrer em liberdade pela subsistência dos fundamentos adotados para a decretação da prisão preventiva no curso do processo, nestes termos:

“Permanecendo custodiados durante o processo os réus Igor e Elias, e em prisão albergue domiciliar a requerida Kaylane, sem que tenham sobrevivendo ao feito fundamentos fáticos ou jurídicos que autorizem decisão em sentido diverso, devem assim permanecer até o julgamento de eventual recurso”.

Contra a sentença condenatória as defesas do agravante e de corréus interpuseram recursos de apelação criminal, aos quais a Nona Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 11.6.2026, negou provimento para manter a sentença condenatória. Esse acórdão transitou em julgado em 13.8.2026 apenas para a defesa da corré Kaylane da Silva Rodeli.

A defesa do agravante impetrou, no Superior Tribunal de Justiça, o *Habeas Corpus* n. 1.121.884, no qual reiterada a pretensão de concessão do direito de recorrer em liberdade ao agravante. O Relator, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, indeferiu esse *habeas corpus* liminarmente em decisão objeto da presente impetração, na qual se tem:

“Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento ao presente writ, sob pena de supressão de instância, tendo em vista que o inconformismo volta-se contra os termos da sentença condenatória não enfrentados pelo Tribunal.

‘Não compete a esta Corte, em habeas corpus interposto contra acórdão de apelação, conhecer matéria não decidida previamente pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância’ (AgRg no HC n. 764.710/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 21/12/2022).

Ademais, de acordo com as informações do andamento via internet, o recurso de apelação interposto teve seu trânsito em julgado operado no dia 13/8/2026, incabível pois a análise da prisão preventiva uma vez que ela não mais subsiste. Em outras palavras, ‘O pedido relacionado aos fundamentos da prisão preventiva está prejudicado, pois a prisão do recorrente decorre de pena definitiva e não mais de custódia cautelar.’ (AgRg no HC n. 1.057.809/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus”.

4. Embora não tenha ocorrido o trânsito em julgado da condenação do agravante, diferente do afirmado na decisão objeto da presente impetração, subsistindo o interesse na concessão do direito de recorrer em liberdade, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, não analisou essa controvérsia, por não ter sido examinada em segunda instância, no julgamento do recurso de apelação, sob pena de supressão de instância.

É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido da impossibilidade de atuação jurisdicional quando a decisão impugnada no *habeas corpus* não tenha cuidado da matéria objeto do pedido apresentado na nova ação, sob pena de supressão de instância. Assim, por exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME EM LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. COMPETÊNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO HABEAS CORPUS IMPETRADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NAS DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (RHC n. 224.710-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 5.5.2023).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO COM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA, CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. BUSCA E APREENSÃO DETERMINADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. ACESSO A DADOS DE APARELHOS CEULARES PELA POLÍCIA CIVIL. POSSIBILIDADE. EVENTUAL RECONHECIMENTO DE NULIDADE DAS PROVAS INSUFICIENTE A INFIRMAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (HC n. 200.793-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 2.6.2021).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE QUE ORIENTA

A MATÉRIA SOB EXAME. AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO DA IMPETRAÇÃO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I – A decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte que orienta a matéria em questão.

II – A orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que, '[inexistindo] prévia manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria de fundo da impetração, a apreciação dos pedidos da defesa implica supressão de instância' (HC 119.600-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma). III – O presente recurso mostra-se inviável, pois contém apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos, sem, no entanto, revelar quaisquer elementos capazes de afastar as razões decisórias por mim proferidas. IV – Agravo ao qual se nega provimento" HC n. 186.069-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 11.3.2021).

5. Ainda que se pudesse superar esse óbice, o que não se dá, tem-se que, pelo demonstrado nestes autos, a manutenção da prisão preventiva com a negativa do direito de recorrer em liberdade na sentença condenatória justifica-se em razão da periculosidade do agravante, consideradas a gravidade concreta da conduta e a necessidade de evitar a reiteração delitiva. Assentou-se a idoneidade da fundamentação apresentada para a prisão cautelar do agravante, preso em condições que evidenciam a prática do delito de tráfico de entorpecente. Foram realçadas as *"circunstâncias de sua prisão e a apreensão de quantidade expressiva de drogas (30 porções de cocaína pesando aproximadamente 32 gramas, 112 porções de cocaína pesando aproximadamente 119 gramas e mais 1 porção de cocaína pesando aproximadamente 85 gramas), bem como de*

numerário em espécie e de apetrechos comumente utilizados na comercialização de entorpecentes”.

Também não se comprova, nesta impetração, carência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois a conduta do agravante foi individualizada e foram apresentados elementos probatórios para demonstrar a autoria e a materialidade dos delitos a ele imputados.

Pelas circunstâncias do ato praticado e com os dados apresentados nas instâncias antecedentes, adotou-se fundamentação idônea para decretação da prisão, manutenção dessa medida com a negativa do direito de recorrer em liberdade na sentença condenatória e não aplicação de medida cautelar diversa. A constrição da liberdade do agravante harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, no sentido de a periculosidade do agente, evidenciada pela necessidade de evitar a reiteração delitiva e pelo *modus operandi*, ser motivo idôneo para a custódia cautelar. Assim, por exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA O TRÁFICO DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, LAVAGEM DE DINHEIRO, CORRUPÇÃO DE MENOR E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (HC n. 231.976-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 4.10.2023).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SÚMULA 691 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A teor da Súmula 691/STF, é inadmissível a impetração de habeas corpus contra decisão denegatória de liminar, salvo em hipóteses excepcionais, em

que o impetrante demonstre a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão hostilizada. 2. Inocorrência das hipóteses de excepcional superação do verbete sumular. Prisão preventiva decretada com a finalidade de desarticular organização criminosa e impedir reiteração delitiva. 3. Agravo regimental desprovido” (HC n. 233.042-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 13.11.2023).

“‘HABEAS CORPUS’ – PRISÃO PREVENTIVA – NECESSIDADE COMPROVADA DE SUA DECRETAÇÃO – DECISÃO FUNDAMENTADA – MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS – PERICULOSIDADE DO ACUSADO/RÉU EVIDENCIADA PELO ‘MODUS OPERANDI’ DA REALIZAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA E PELA REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA – PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE – LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO CAUTELAR E INSUFICIÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESTA ESPÉCIE RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” (HC n. 177.179-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 9.7.2020).

6. As instâncias antecedentes consideraram o conjunto probatório para concluir demonstrados os indícios de autoria da prática delituosa e os requisitos para a prisão cautelar.

Para rever os pressupostos da prisão cautelar na forma adotada pelas instâncias antecedentes e, se fosse o caso, acolher as alegações do agravante, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, ao que não se presta o *habeas corpus*.

7. Pelo exposto, **voto no sentido de receber estes embargos de**

HC 277494 ED / SP

declaração como agravo regimental e a ele negar provimento.